



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.720568/2015-29
ACÓRDÃO	2003-006.710 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDERSON ROBERTO FOLETTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2014

FATOS NOVOS. ALEGAÇÕES

É do contribuinte o ônus de comprovar as alegações de fatos impeditivos que oponha ao ato administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em relação ao interessado acima identificado, por meio dos seguintes Autos de Infração:

- AI DEBCAD nº 51.079.028-3, no valor de R\$ 77.080,79, consolidado em 14/05/2015, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

- AI DEBCAD nº 51.079.029-1, no valor de R\$ 26.810,70, consolidado em 14/05/2015, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pelos segurados.

- AI DEBCAD nº 51.079.030-5, no valor de R\$ 19.437,76, consolidado em 14/05/2015, referente às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos e devidas pela empresa.

Constituiu fato gerador das contribuições lançadas o valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na ampliação da obra de construção civil, matrícula CEI nº 70.007.41612/63, com área construída a regularizar de 522,77m², já aplicada a redução de 75% para as áreas descobertas que constam do projeto referente à unidade situada na rua Jorge de Lima, 309, Lote 319, Quadra 26, Jardim Dom Pedro I, Foz do Iguaçu/PR. O valor da remuneração da mão-de-obra foi apurado por aferição indireta, tendo por base as informações contidas no Aviso de Regularização de Obra.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao auto de infração, na qual alega e requer, em suma, o seguinte:

- A impugnante não é a responsável tributária pelas contribuições lançadas.
- Os trabalhadores foram contratados diretamente pelo empreiteiro da obra, Sr. Wilson Raimundo Aguiar.
- A responsabilidade é total do Sr. Wilson Raimundo Aguiar, o dono da obra, sendo que a contratação da construção, reforma ou acréscimo envolveu a cessão de mão-de-obra.
- Trata-se de contrato de empreitada total celebrado exclusivamente com empresa construtora, inscrita no CREA, que assumiu a responsabilidade direta pela execução integral de todos os serviços incluídos nos projetos, onde houve a retenção facultativa dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo (artigo 191, IN SRP nº 3/2005).
- Requer, assim, a exclusão da impugnante como responsável tributário, bem como a intimação do Sr. Wilson Raimundo Aguiar, para que este seja responsabilizado pelas contribuições previdenciárias, de forma total ou solidária.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

A impugnante aduz não ser a responsável tributária pelas contribuições lançadas, uma vez que a obra de construção civil matriculada sob CEI nº 70.007.41612/63 foi executada por uma empreiteira, que assumiu a responsabilidade direta pela execução integral de todos os serviços incluídos nos projetos. Entende que o responsável é o empreiteiro da obra, Sr. Wilson Raimundo Aguiar.

O argumento não procede.

A impugnante não comprovou, especialmente mediante apresentação do contrato de empreitada total, que a obra foi executada integralmente por empresa construtora (artigo 322, XXVII, “a”, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009), ou ainda, mediante a apresentação de contrato de empreitada parcial, que a obra foi executada por empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil (artigo 322, XXVII, “b”, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009). Na verdade, o empreiteiro por ela apontado como responsável pela obra nem se trata de uma empresa construtora, mas sim de uma pessoa física.

Desta forma, e por se tratar de alegação de fato novo, caberia à impugnante carrear aos autos as provas documentais de sua existência. Do mesmo modo que o Decreto nº 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações de fatos impeditivos que oponha ao ato administrativo.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte segue alegando não ser responsável tributário pelas contribuições lançadas, uma vez que a obra de construção civil matriculada sob CEI nº 70.007.41612/63 foi executada por uma empreiteira, que assumiu a responsabilidade direta pela execução integral de todos os serviços incluídos nos projetos. Entende que o responsável é o empreiteiro da obra, Sr. Wilson Raimundo Aguiar.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Redigo o quanto muito bem enfatizado na decisão de piso, vale dizer, o recorrente não comprovou que a obra foi executada integralmente por empresa construtora (artigo 322, XXVII, “a”, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009). Nem ao menos apresentara contrato de empreitada parcial, mostrando que a obra teria sido executada por empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil (artigo 322, XXVII, “b”, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009).

Fulcral repetir que o empreiteiro apontado como responsável pela obra nem se trata de uma empresa construtora, mas sim de uma pessoa física. Desta forma, e por se tratar de alegação de fato novo, caberia à recorrente carrear aos autos as provas documentais de sua existência. Do mesmo modo que o Decreto nº 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações de fatos impeditivos que oponha ao ato administrativo.

Desta feita, entendo perfeito, acabado e sem motivos para qualquer alteração tanto o lançamento fiscal como a decisão de piso. Nego provimento, pois, ao recurso voluntário.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, nos moldes acima expostos.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator